

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO
CENTRAL DE COMPRAS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2019
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS Nº 1 e IMPUGNAÇÃO Nº 1**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de pedido de esclarecimentos e impugnação apresentados pela UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., acerca de termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4/2019 – UASG 201057.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Os artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na sua forma eletrônica, dispõe que “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão” (art. 18) e que “os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dia súteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital” (art. 19).

2.2. Dessa forma, considerando a data final da entrega das propostas, tem-se que o Pedido de Esclarecimentos nº 1 e a Impugnação nº 1, ambos apresentados pela UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, em 11 e 12 de julho de 2019, respectivamente, são tempestivos, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. A Impugnante alega, em síntese, vício no instrumento convocatório, insurgindo-se contra: 1) 6.4.3 do Termo de Referência - valor do quilômetro rodado; 2) 8.8.2 e 13 do Edital – garantia de execução; 3) 11.21 do Termo de Referência – propriedade intelectual; 4) 4.1 do Edital – Exigência do SICAF; 5) 5.11 do Termo de Referência; 6) 11.26, 11.31 e 11.32 do Termo de Referência – obrigações da Contratada; 7) 1.1 do Edital – área de abrangência do serviço; 8) Anexos B, C, F e G do Termo de referência – funcionalidades do sistema

3.2. Finaliza requerendo:

(...)

que sejam sanados os vícios ora apontados no edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 04/2019, com consequente republicação desse instrumento convocatório e reabertura dos prazos processuais.

3.3. Considerando que os esclarecimentos e as alegações apresentadas na impugnação apresentam conteúdo similar esses serão tratados em peça única.

4. DA ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cabe ressaltar que as cláusulas não podem ser interpretadas isoladamente, elas se complementam para que a administração possa claramente estabelecer as exigências não só do procedimento licitatório como também da execução do contrato.

4.2. Considerando que as alegações da impugnante tratam não só das condições previstas no Edital, mas também no Termo de Referência, o assunto foi submetido à outras áreas da Central de Compras para análise e manifestação.

4.3. Assim, passa-se análise:

1. Quanto à Ressalva necessária: o modelo de negócios da UBER (Impugnação e Pedido de Esclarecimentos)

R - Não requer resposta, trata-se de abordagem da UBER sobre seu modelo de negócio.

2. Quanto a Compatibilidade entre o preço por quilômetro e a tarifa dinâmica e da alegada Contradição entre a exigência de preço por quilômetro por corrida e a aparente permissão de prática de tarifa dinâmica (Impugnação e Pedido de Esclarecimentos)

R – Não há contradição. Os subitens em questão devem ser interpretados em conjunto, e considerados de forma complementar em face do preço dinâmico, assim como, no caso de corridas curtas cujo valor decorre do preço proposto (sempre nos casos de corridas inferior a 2 km, será admitida a cobrança da tarifa mínima igual a 3 vezes o km pactuado, conforme item 6.4.1.1 do Edital).

Por sua vez o item 6.4.1 define que o preço proposto é um teto, sendo uma liberalidade do fornecedor praticar preço abaixo do proposto no certame e não deve ser renunciado pela Administração Pública Federal.

Isso se dá pela regra disposta no item 6.4.2, onde o fornecedor tem plena liberdade de praticar o seu modelo de negócio, conforme abaixo:

6.4.2 Serão admitidas quaisquer soluções que não utilizem como medição o preço fixo por quilômetro rodado, como é o caso de tarifa dinâmica, por exemplo, bem como serão admitidas quaisquer formas de composição do preço, inclusive com bandeirada, consumo mínimo, hora parada, tarifa horária, tarifa quilométrica, tarifa fixa por corrida e outros.

As regras dispostas no Edital não apresentam quaisquer indícios em que as empresas interessadas, pelos seus modelos de negócio, tenham que fazer alterações ou mudanças nos mesmos e fiquem excluídas da participação neste Pregão.

A única modelagem requerida no instrumento convocatório reside na forma de faturamento, que é diferente da forma como o preço e modelo de negócio são praticados.

Para tanto foram definidos os subitens 6.4.3 e 6.4.3.1 do Termo de Referência que trazem objetivamente o seguinte:

6.4.3 O valor do quilômetro rodado (no consolidado do mês – considerando a quantidade total de quilômetros rodados) não poderá ser superior ao preço contratado.

6.4.3.1 No caso de adoção de tarifa dinâmica pode ocorrer, na execução dos serviços e para efeito de ateste do usuário, que algumas corridas ultrapassem o valor do quilômetro contratado, por terem sido feitas em horário de pico por exemplo, e de outro lado, podem ter sido realizadas corridas com tarifas promocionais cujo valor fique abaixo do contratado, de modo que no pagamento da fatura consolidada o preço do quilômetro cobrado/faturado não ultrapasse o preço contratado.

Obviamente que as definições de cobrança estabelecidas no instrumento convocatório nos itens 6.4 a 6.4.3.1 foram adotadas em consonância com o disposto no Acórdão 1.873/2018- Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo), do Tribunal de Contas da União –TCU, conforme decisão abaixo exarada:

Outra solução que poderia flexibilizar a participação de empresas que operam com tarifas diferenciadas por corrida (tarifa dinâmica) seria a que foi adotada pela Prefeitura de São Paulo no pregão 2/2017 (peça 36) (...). Nesse certame, utilizou-se como critério de julgamento o menor preço por quilômetro, facultando-se a adoção de quaisquer formas de composição de preços (bandeirada, tarifa horária, tarifa quilométrica, tarifa fixa por corrida e outros), desde que o valor total das corridas, ao final de cada mês, fosse igual ou inferior ao valor mensal equivalente à cobrança de cada corrida pelo preço médio por quilômetro da proposta de preços (peça 36, p. 27)

Está claro no instrumento convocatório que o preço indicado na proposta vencedora consista em um teto considerado para o pagamento a ser faturado ao final de cada mês – e não individualmente considerado em cada viagem realizada. Dessa forma, o preço por quilômetro indicado na proposta poderá variar por conta da tarifa dinâmica, conforme entende a UBER.

O pleito da UBER em sua impugnação tenta demonstrar provável conflito nos itens do Edital que disciplinam claramente a forma de especificação com a forma de faturamento, o que não prospera de fato.

O faturamento, em consonância com o regramento editalício e orientação do TCU deve refletir também nas corridas no aplicativo que eventualmente forem praticadas com valor a menor do que o pactuado, conforme exemplos hipotéticos abaixo:

- Valor do quilômetro pactuado na proposta vencedora: R\$ 2,00 (dois reais)
- Situação 1: Corrida qualquer de 10 km feita pelo usuário X – valor do aplicativo: R\$ 23,50 – valor a ser faturado no final do mês: R\$ 20,00 (ou seja, igual ao km pactuado).
- Situação 2: Corrida qualquer de 10 km feita pelo usuário Y – valor do aplicativo: R\$ 18,20 – valor a ser faturado no final do mês: R\$ 18,20 (ou seja, inferior ao km pactuado).
- Situação 3: corrida qualquer de 1,8 Km feita pelo usuário Z- valor do aplicativo: R\$ 5,50 – valor a ser faturado no final do mês: $3 \times R\$ 2,00 = R\$ 6,00$ (ou seja, superior ao km pactuado, conforme item 6.4.1.1 do Edital).

Ressaltamos, dessa forma, que não verificamos qualquer possibilidade de nulidade das regras dispostas nos itens 6.4 a 6.4.3.1 do Edital como pretende a UBER, vez que os mesmos explicitam a forma de dar cumprimento ao Acórdão 1.873/2018.

Dessa forma, não assiste razão a UBER por tratar-se de modelagem de contratação já praticada em outras licitações do “TáxiGov”, não sendo portanto pertinente a mudança quanto a forma do faturamento para atender a especificamente ao pleito da Impugnante.

3. Quanto à Qualificação Econômico-Financeira: exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações financeiras e garantia: necessidade de adequação ao posicionamento do TCU (Impugnação e Pedido de Esclarecimentos)

R- Equivoca-se a questionante quando infere que a qualificação econômico-financeira e garantia contratual são exigências em duplicidade. A primeira encontra-se na fase de habilitação, enquanto a garantia refere-se a condição contratual exigida apenas da Contratada.

A qualificação econômico-financeira é a obrigação dos licitantes comprovarem à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

Doutro lado, garantir significa abonar, afiançar, tornar seguro, afirmar como certo, responsabilizar-se por algo (RIBEIRO, 1999, pág. 295). Nesse sentido, a garantia contratual é o compromisso de boa execução do serviço e princípio de reparação financeira. Fica a critério da Administração exigir, ou não, a garantia na fase contratual. Entretanto, a garantia é obrigatória para os contratos que envolvam serviços continuados.

4. Quanto ao Conceito de “gestão em tempo real” (Pedido de Esclarecimentos)

R- Gestão em tempo real é entendida como aquela em que há um “gap” mínimo ou irrelevante para que o gestor consiga acompanhar o serviço no momento em que ele é executado.

5. Quanto à Propriedade Intelectual e Direitos Autorais (Impugnação e Pedido de Esclarecimentos)

R- Conforme bem apontado pela questionante as exigências constantes dos subitens 11.21.1 e 11.21.2 dar-se-ão em conformidade com o previsto no subitem 6.1, “a” e “b”, do Anexo VII – F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017, ou seja, “a depender da natureza do serviço”, tratando-se, portanto, de uma cláusula padrão.

Não sendo os serviços executados pela CONTRATADA de natureza que não se enquadre nas exigências dos subitens retro mencionados, não há que se falar em atendimento aos mesmos, sobretudo assegurar à CONTRATANTE o direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, os quais inexistem nesse modelo de serviço.

6. Quanto ao Perfil do administrador e suas funcionalidades (Pedido de Esclarecimentos)

R- Os itens 5.4.1 e 5.4.2 do TR preconizam o seguinte:

5.4.1. A critério da CONTRATANTE, o cadastramento dos dados dos ÓRGÃOS e ENTIDADES, UNIDADES ADMINISTRATIVAS e GESTORES e USUÁRIOS deve ser realizado pela CONTRATADA, mediante fornecimento de arquivo eletrônico com os dados a serem incluídos ou alterados.

5.4.2. No caso de inativação de ÓRGÃOS, ENTIDADES ou UNIDADES ADMINISTRATIVAS, após comunicado da CONTRATANTE todos os USUÁRIOS e GESTORES vinculados deverão ter o acesso à solução tecnológica bloqueado.

O disposto no item 5.4.1. prevê a possibilidade, caso a CONTRATANTE julgue necessário, do cadastro de ÓRGÃOS, ENTIDADES ou UNIDADES ADMINISTRATIVAS no sistema, bem como todos os USUÁRIOS e GESTORES deve ser realizado pela CONTRATADA. Devido ao grande volume previsto de usuários do sistema, é razoável a possibilidade de cadastro em massa por parte da CONTRATADA visando a viabilidade operacional desta tarefa.

Quanto ao item 5.4.2., a funcionalidade prevista refere-se a possibilidade de inativação por parte da CONTRATANTE de todos os usuários e gestores ligados a um ÓRGÃO, ENTIDADE ou UNIDADE ADMINISTRATIVA específica.

7. Quanto à Exigência do cadastro no SICAF (Impugnação e Pedido de Esclarecimentos)

R – Cumpre ressalvar que, ainda de acordo com a jurisprudência do TCU, não há ilegalidade no estabelecimento da exigência de cadastramento (nível 1 - Credenciamento) no Sicaf para participação em certames eletrônicos.

A obrigatoriedade seria “inerente ao pregão eletrônico realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal”, havendo, inclusive, “previsão legal que a autoriza, consubstanciada no art. 13 do Decreto 5.450/2005”. (Acórdão nº 7.295/2013 – Segunda Câmara.)

O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão e RDC, em sua forma eletrônica, bem como na Cotação Eletrônica.

Assim, conforme disposto no Edital o Pregão na sua forma eletrônica é realizado no ambiente do “comprasnet”, subsistema do www.comprasgovernamentais.gov.br por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, que por sua vez exige que os interessados deverão estar credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme previsto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

8. Quanto aos Limites aos valores gastos (Pedido de Esclarecimentos)

R- A gestão orçamentária caberá inteiramente à CONTRATADA por intermédio dos GESTORES cadastrados no sistema. Toda alteração, seja inclusão, alteração ou exclusão de valores caberá exclusivamente à CONTRATADA. Sendo assim, o entendimento deste tópico está correto.

O entendimento só difere posto que esses limites devem ser aportados somente pelo GESTOR, conforme estabelecido pelo item 5.5 do TR:

5.5 Os valores dos limites de despesa com o serviço dos ÓRGÃOS e ENTIDADES devem ser aportados somente pelo GESTOR do CONTRATANTE, a qualquer momento, podendo incluir, alterar ou excluir valores, conforme especificado no Anexo B deste TR, com o respectivo registro do log na solução tecnológica.

A restrição de uso do serviço mediante limite de saldo deve ser disponibilizada no sistema da contratada, abrangendo assim a plataforma web e o aplicativo mobile. Essa funcionalidade é comumente nomeada como “centro de custo” e é uma exigência comum do mercado empresa para empresa, haja vista que possibilita o controle de gastos por centro de custo pelo gestor do serviço.

9. Quanto à Ausência de ingerência da UBER/Impossibilidade de se exigir que as licitantes zelem pelo cumprimento de normas por parte dos motoristas parceiros (Pedido de Esclarecimentos e Impugnação)

R- A UBER e outras operadoras de aplicativos possuem exigências sobre seus motoristas parceiros que buscam garantir a qualidade da prestação do serviço.

Há, portanto, controle de qualidade dos serviços e garantias aos usuários dessa qualidade.

Abaixo transcrevemos exemplos de regras que os motoristas da UBER estão sujeitos, extraídas do site em referência:

Políticas de Desativação

Ficar online sem disponibilidade imediata

O Motorista Parceiro pode escolher o horário em que deseja se conectar à plataforma - mas ficar online no aplicativo sem estar disponível para iniciar a viagem e se locomover para buscar o usuário não é uma conduta aceitável.

Taxa de aceitação

Ficar online na plataforma e ter uma taxa de aceitação menor do que a taxa referência da(s) cidade(s) na(s) qual(is) atua o Motorista Parceiro - lembre-se, você pode ficar online quando quiser - só se conecte quando quiser dirigir

Taxa de cancelamento

Aceitar viagens e ter uma taxa de cancelamento maior do que a taxa referência da(s) cidade(s) nas quais atua o Motorista Parceiro

Perfil falso

Criar perfil falso de usuário ou Motorista Parceiro

Perfil duplicado

Criar novo perfil de usuário ou Motorista Parceiro, um vez já cadastrado ou após desativação permanente.

Manipular viagens

Usar software, GPS ou qualquer outro método para tentar manipular ou criar viagens ou localização falsas

Manipular conta

Usar software ou qualquer outro método para tentar manipular ou criar informações da conta

Meios inapropriados

Usar, direta ou indiretamente, meios inapropriados para obter vantagens junto à plataforma, inclusive tentar ganhar, de maneira indevida, promoções, indicações, códigos promocionais, preço de viagens, preço de ajustes de viagens, taxa de cancelamento, preço de viagens promocionais ou avaliações altas

Viagens combinadas

Realizar viagens, por meio do aplicativo, previamente combinadas com usuários

Comercializar viagens

Comercializar viagens da sua conta pessoal para terceiros (vendendo créditos, por exemplo)

Propagandas de concorrentes ou de serviços de transporte

Realizar, durante a viagem, divulgação para usuários da Uber de outros aplicativos de intermediação de serviço de transporte ou de serviços de transporte

Angariar usuários

Angariar usuários da Uber durante viagem e oferecer serviços de transportes fora do aplicativo

Utilização indevida da marca

Utilizar o nome ou a marca da Uber para angariar viagens fora da plataforma;

Recusar animais de serviço

Recusar o embarque animais de serviço, como cães-guias, em viagens

Foto incompatível

Possuir foto cadastrada na plataforma incompatível com a foto apresentada na CNH

Desativação de veículos

Utilizar carros de terceiros sem a posse legítima e/ou consentimento do proprietário (a Uber poderá, a seu exclusivo critério, desativar o veículo da sua conta caso tenha conhecimento de que a permissão para utilizar o veículo na plataforma foi revogada).

Média de Avaliação

Manter uma média de avaliação por parte dos usuários da plataforma abaixo da média de avaliação da cidade.

Informações falsas

Apresentar documentos ou dados falsos para cadastramento na plataforma

Estar com outras pessoas no veículo

Buscar usuários com não-usuários dentro do veículo

Compartilhar seu cadastro

Deixar outra pessoa utilizar seu cadastro de motorista parceiro da Uber

Veículo incompatível

Realizar viagem com veículo incompatível ao veículo cadastrado no perfil do Motoristas Parceiro, para o qual tenha sido enviada a solicitação de viagem específica

Armas de Fogo

A Política de Armas da Uber proíbe o porte de armas na plataforma e quem violá-la pode perder acesso à plataforma.

Utilização da Marca

Utilizar a marca, nome e logo ou qualquer outra propriedade intelectual da Uber, em qualquer material que não tenha sido previamente autorizado pela Uber

Solicitar Avaliação

Sugerir ou solicitar aos usuários uma determinada avaliação

Informações dos usuários

Solicitar e/ou compartilhar com terceiros informações particulares dos usuários

Gravações

De qualquer forma gravar o usuário sem aviso prévio e sem o seu consentimento/autorização.

Violência

Ofender a integridade corporal ou a saúde do usuário

Assédio Moral

Realizar elogios ou comentários sobre a aparência, roupa ou qualquer aspecto pessoal do usuário que possam ser mal interpretados

Assédio Sexual

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar qualquer ato libidinoso, ou realizar ato obsceno que seja constrangedor ao usuário

Contato físico não-consensual

Tocar ou tentar tocar algum usuário sem o consentimento do usuário

Discriminação

Destratar, impedir acesso ou recusar atendimento de usuário com base em sexo, gênero, orientação sexual, raça, cor, etnia, religião, inclinação política, procedência nacional, idade ou deficiência

Dirigir embriagado

Dirigir sob influência de álcool ou qualquer tipo de substância ilícita;

Crime

*Cometer contravenção penal ou crime enquanto estiver online no aplicativo;
Taxa de cancelamento no aeroporto*

10. Quanto ao Acesso a informações da plataforma (Pedido de Esclarecimentos)

R – O item 11.36 trata do acesso ao banco de dados ou do acesso aos dados referentes aos serviços prestados no contrato e devem incluir as informações necessárias para a efetiva fiscalização, gestão e pagamento dos serviços prestados no contrato.

A metodologia e protocolos a serem utilizados não foi pré-definida exatamente para identificarmos a melhor opção junto à CONTRATADA (exemplo SFTP, acesso remoto SSH, acesso Web HTTPS) com o intuito de agilizar e facilitar o tráfego das informações de forma segura.

11. Quanto a Responsabilidade das intermediadoras dos serviços de transporte (Impugnação e Pedido de Esclarecimentos)

A. Responsabilidade pelos atos dos motoristas parceiros

R- A UBER e outras operadoras de aplicativos possuem exigências sobre seus motoristas parceiros que buscam garantir a qualidade da prestação do serviço.

Há, portanto, controle de qualidade dos serviços e garantias aos usuários dessa qualidade.

B. Responsabilidade criminal

R- Fazem parte das relações público-privado em contratos administrativos, conforme a legislação vigente.

Ademais cabe informar que as cláusulas editalícias estão em conformidade com a legislação vigente sendo padrão de Edital emitido pela AGU e tendo também sido aprovado pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

Por fim, lembra-se ainda da previsão legal contida nos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/93.

12. Quanto a Garantia pelos serviços prestados (Pedido de Esclarecimentos e Impugnação)

R- Fazem parte das relações público-privado em contratos administrativos as cláusulas vigentes no edital.

A CONTRATANTE é autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à CONTRATADA, o valor correspondente aos danos sofridos, conforme a legislação vigente.

13. Quanto à Realização de auditoria (Pedido de Esclarecimentos e Impugnação)

R- As informações relativas à auditoria dizem respeito tão somente aos dados relativos ao objeto da presente contratação, e não a qualquer segredo industrial da contratada.

14. Quanto as Funcionalidades da aplicação WEB (Pedido de Esclarecimentos e Impugnação)

R- É dever da CONTRATADA possibilitar que os cadastros realizados pela CONTRATANTE não sofram com limitação quanto ao número de caracteres e devem possibilitar o uso de qualquer caractere alfanumérico. A CONTRATADA deve, também, disponibilizar o acesso ao histórico de inclusões ou alterações de cadastro realizadas, mediante requisição da CONTRATANTE.

15. Quanto a Região Metropolitana – Atendimento do serviço/Contradição no Edital no que tange a abrangência geográfica do serviço a ser prestado: Região Metropolitana (Pedido de Esclarecimentos e Impugnação)

R- Conforme item 1.3 do Termo de Referência, deverão ser atendidas solicitações com origem e destino no Município do Rio de Janeiro e, ainda, com destino para outros municípios componentes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, ou seja, a CONTRATADA não tem obrigação de atender solicitações cuja origem seja fora do Município do Rio de Janeiro.

O item 11.39 admite que a CONTRATADA poderá incluir em sua área de cobertura, como origem dos atendimentos, municípios componentes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, ou seja, solicitação com origem fora do Município do Rio de Janeiro, o que seria benéfico para os órgãos contratantes que tem unidades com demanda de origem nesses locais.

16. Quanto ao Contato do Motorista (Pedido de Esclarecimentos e Impugnação)

R- O contato do motorista resume-se a possibilidade de entrar em contato com o motorista.

17. Quanto aos Anexos B, C, F e G – Extensão das informações requeridas sobre Funcionalidades do Aplicativo Mobile e sua divulgação à Administração Pública/Ilegalidade de exigência de informações pessoais relacionadas a motoristas e seus veículos, assim como reclamações (Pedido de Esclarecimentos e Impugnação)

R - A lista de informações que deverão necessariamente constar dos aplicativos e aplicação web das licitantes e passíveis de serem exigidas pela Administração Pública são as constantes anexos B, C, F e G do Termo de Referência.

Já houve redução de parte das informações requeridas pela Central de Compras em outros editais de pregão para serviços do TáxiGov em atendimento a solicitação da própria UBER, notadamente nas questões voltadas para avaliação dos motoristas por conta de seus dados, inclusive algumas constantes do Anexo B, C, F e G figuram como desejáveis.

As disposições estabelecidas no TR não violam ou infringem qualquer dispositivo legal ou normativo vigente, inclusive a Lei 12.965/2014 citada no questionamento.

Importante registrar que não se trata de um contrato particular, mas sim de um contrato firmado com a Administração para transporte de seus servidores ou de pessoas a seu serviço, em uso exclusivo em atividades funcionais, e não em caráter privado ou particular. Assim, os dados do deslocamento são de uso e interesse da Administração, e não de seus servidores, nem da sociedade como um todo.

Dessa forma não há que se falar em inviolabilidade de informações quando em deslocamento por ordem e necessidade da Administração. Assim, não há oponibilidade de sigilo de dados à Administração se é esta, por intermédio de seu servidor ou empregado, que demanda o serviço.

Quanto ao sigilo dos dados dos motoristas, não se está a buscar qualquer dado íntimo ou privado do motorista que estaria acobertado pelo direito à Intimidade. Os dados que devem ser disponibilizados dizem respeito ao serviço prestado à própria administração e nessa qualidade não são sigilosas, mas sim essenciais para que a Administração possa receber o serviço adequadamente.

Esses dados são os mínimos possíveis para acompanhamento da solicitação de uma corrida, conforme abaixo:

- nome do motorista designado para atendimento;
- placa e modelo do veículo designado para atendimento;
- data e hora da chegada do veículo ao endereço de origem;
- data e hora do início do atendimento.

Ora, pelo pleito da UBER em sua impugnação, sequer o usuário solicitante poderia saber qual o veículo e placa que foi designado para atendê-lo em uma chamada, e aí ao chegar no local do embarque como se daria a identificação? Por meio de buzina por parte do motorista gritando o nome do passageiro? Sem lógica, não é assim que as empresas de aplicativos funcionam, inclusive a própria UBER.

Saliente-se, ainda que não se trata de nenhum dado que já não seja enviado à pessoa física que solicita o serviço e considerando que quem realmente demanda o serviço é a Administração, pelo seu servidor, não há qualquer garantia de sigilo ao caso. A contratada deve fornecer o dado e qualquer negativa será vista como indisponibilidade de prestar o serviço e não como proteção legal.

A contestação é a manifestação, pelo usuário e/ou pelo gestor do contrato, de desconformidade em relação às informações sobre o serviço prestado. O conteúdo da contestação, conforme item 5.7.1. deve ser realizado caso seja identificado qualquer erro de cobrança, o que abrange incorreção quanto a informações fornecidas ao final do atendimento, previstas no item d. do 5.9 do TR, e que traga algum impacto na cobrança.

De igual modo às informações constantes da solicitação dos serviços, os dados relativos à contestação que devem ser disponibilizados dizem respeito ao serviço prestado à própria Administração e nessa qualidade não são sigilosos, mas sim essenciais para que a Administração possa receber o serviço adequadamente, conforme abaixo:

- caso a corrida seja contestada, descrição do motivo da contestação e identificação do gestor ou usuário que realizar a contestação;
- data e hora do cancelamento do atendimento.

As incorreções que podem trazer impacto são a distância percorrida, a imagem geoprocessada do percurso do veículo e o valor do atendimento.

Conforme item 5.8, as corridas poderão ser contestadas pelos USUÁRIOS somente até o envio do relatório para emissão da Fatura, quando serão considerados atestados pelo USUÁRIO.

5. DA DECISÃO

5.1. Desta forma todos os esclarecimentos solicitados foram prestados e os pontos impugnados foram exaustivamente rebatidos e justificados.

5.2. Ademais, pelos motivos elencados, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante, na medida em que todos os requisitos questionados pela UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., não limitam e tampouco frustram a participação de empresas prestadoras dos serviços que atuam no segmento de que trata o objeto do Pregão Eletrônico nº 4/2019, desta forma **DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, razão pela qual não há qualquer revisão a ser feita no Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2019.

Brasília, 15 de julho de 2019.

(Original assinado)

Gilnara Pinto Pereira

Pregoeira